



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 11/03/2025

ITEM 072

72 TC-004463.989.22-8

Câmara Municipal: Cordeirópolis.

Exercício: 2022.

Presidente: Carlos Aparecido Barbosa.

Advogado(s): Igor Dorta Rodrigues (OAB/SP nº 268.068) e Josias Freitas de Jesus Rosado (OAB/SP nº 376.715).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

População do Município:	24.514 habitantes
Número de Agentes Políticos:	9 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 384.366,54 = 7,12% do valor bruto repassado (R\$ 5.400.000,00).
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput)	2,98% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%).
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	44,02% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	1,43% da receita corrente líquida (limite 6,00%).
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem. Com incidência de RGA.
Encargos Sociais:	Em ordem. Guias apresentadas.
Restrições de último ano de mandato:	Observadas.

Cuidam os autos de contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**, relativas ao exercício de 2022.

A Unidade Regional de Araras salientou que o resultado da fiscalização realizada consta do relatório encartado no evento 18.13, onde foram mencionadas as seguintes ocorrências:

A.1.1. Elaboração do Planejamento Municipal

✓ Não verificamos a formalização do envio ao Executivo do levantamento das demandas da população antes da elaboração do orçamento, nem a comprovação de que haja auxiliado na concepção de diagnósticos para previsão de políticas públicas;

✓ Possível comprometimento na função fiscalizatória do Legislativo, em relação ao Executivo - planejamento de políticas públicas, IEG-M;

A.1.2. Acompanhamento das Políticas Públicas Municipais

✓ A Câmara não dispõe de setor/comissão para acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas, podendo comprometer sua competência (artigo 70 c.c. artigo 166, § 1º, II, ambos da CF 88);

A.2. Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



✓ Possíveis falhas na abertura de crédito adicional suplementar como comentado no item B.1.1;

A.3. Controle Interno

✓ Possível deficiência na estruturação haja vista ser regulamentada por Resolução;

✓ Os relatórios do Sistema do Controle Interno reportam falhas que ainda remanescem na Gestão Orçamentária (revisão da legislação quanto aos cargos de provimento em comissão – com destaque para seu quantitativo e a escolaridade de seus ocupantes);

✓ Outros apontamentos, naqueles relatórios, quanto à não realização de concurso público e à execução dos contratos, com mesma Contratada, dos serviços de Contabilidade e Recursos Humanos;

✓ Não constatamos apontamentos do Controle Interno quanto às possíveis falhas reportadas nos itens pertinentes ao planejamento de políticas públicas, abertura de crédito adicional suplementar, adequação das informações e documentos quanto à Transparência e cumprimento de Recomendações deste e. Tribunal;

B.1.1. Repasses Financeiros Recebidos e Devolução

✓ Devolução de duodécimos apenas ao final do exercício, não periodicamente como recomendado pela jurisprudência desta e. Corte;

✓ Não restou esclarecido necessidade e a legalidade da abertura de créditos adicionais suplementares por R\$ 400.000,00, inclusive por haver devolução de duodécimos de R\$ 384.366,54 (96% daquele montante de créditos adicionais);

B.2. Encargos

✓ Não restou esclarecido quais as providências para obter Certidão Negativa, e não Positiva com Efeitos de Negativa, da RFB;

B.5.1. Quadro de Pessoal

✓ Cargos de provimentos em comissão cujas atribuições, a nosso ver, não os caracterizam nos termos do artigo constitucional 37, V;

✓ Os cargos em comissão correspondem a 36% do total de vagas preenchidas, e poderiam chegar a 43% caso não houvesse as exonerações ocorridas no final do mandato do então Presidente;

B.6.1. Mapa das Câmaras

✓ Acima da média nos quesitos Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita no aspecto populacional, Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio, Despesa Liquidada / Receita Própria quando se compara a Edilidade com outras, seja no aspecto populacional, seja no de arrecadação municipal.

✓ Maior quantitativo de Servidores, de Servidores Comissionados e Comissionados / Vereador, assim como a menor proporção Habitantes / Servidor no aspecto populacional;

D.1. Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



CGI; ✓ Falhas denotando descumprimento de dispositivos da LAI, LRF e Resolução

E.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

✓ Não atendimento às recomendações.

O Responsável pelas contas do período foi regularmente notificado a apresentar justificativas (ev. 23 e 26), e juntamente com o seu sucessor, acompanhar o andamento processual em apreço, por meio das publicações no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (ev. 15.1).

O Presidente à época dos fatos, Senhor Carlos Aparecido Barbosa, por intermédio de seu procurador, apresentou defesa no evento 38.

Esclareceu no tocante ao planejamento de políticas públicas, que o fato de se tratar de ano eleitoral, foram necessários o regular cumprimento da legislação pátria, respeitando as vedações existentes.

Postulou que a Comissão de Finanças e Orçamentos tem a competência regimental de acompanhar a execução orçamentária do Município, devidamente auxiliada pelo controle interno e departamento contábil da Casa Legislativa.

Anunciou que o crédito adicional no valor de R\$ 400.000,00 teve por finalidade a realização de processo licitatório da reforma da calçada da Câmara, que estava deteriorada e com risco de acidentes aos transeuntes. Contudo, face ao certame ter restado fracassado, sem tempo para realização de outro no exercício, houve a devolução de 96% do valor.

Relatou que os apontamentos efetuados nos relatórios expedidos pelo controle interno foram sanados.

Alegou o Presidente que não houve devolução de duodécimos periódica, pois o planejamento foi com base no repasse mensal, não havendo retenções exponenciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anotou que os cargos em comissão¹ tem discriminados a exigência de escolaridade e suas funções e que os cargos de Chefe de Gabinete e de Assessor de Imprensa e Cerimonial, tiveram demissões no referido ano em análise, ressaltando a competência da Câmara para compor seu funcionalismo.

No que diz respeito às considerações sobre o Mapa das Câmaras, argumentou ser necessário levar em conta toda estrutura organizacional, inclusive as peculiaridades. Mencionou que Cordeirópolis tem hoje o maior polo industrial e cerâmico de sua região, onde mais de 50% dos trabalhadores dessas empresas são migrantes de município vizinhos, portanto, tem uma estrutura (planejamento viário, saúde, educação, obras e saneamento) como uma cidade de 50.000 habitantes.

Fundamentou que a Edilidade sempre esteve em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal, cumprindo a referência de percentual com gastos funcionais, estruturas administrativa e fiscal, função institucional, inclusive no atendimento e no servir aos cidadãos, realizando ainda atendimento das entidades governamentais como a Prefeitura e o Judiciário em sua estrutura física que conta aproximadamente com 4.000 m² de área.

Relativamente à transparência, ponderou que o Legislativo já adotou as providências necessárias para regularização.

Concluiu, pugnando pela regularidade das contas.

MPC entendeu pela **irregularidade das** contas (ev. 43.1).

Para tanto, considerou como **fundamentos**, a configuração do **quadro de pessoal**, que até 30/12/2022, apresentava 16 cargos efetivos e 12 comissionados. Destacou que a estrutura funcional da Edilidade é ampliada em comparação com outras câmaras de mesmo porte. Consignou que foi constatada a existência de cargos

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	23	23	16	16	7	7
Em comissão	14	14	14	9		5
Total	37	37	30	25	7	12
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



comissionados “cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento”. Acresceu aos motivos as **falhas relacionadas à transparência**.

Por fim, as últimas contas da **Câmara Municipal de CORDEIRÓPOLIS** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Decisão	Trânsito em Julgado
2021	TC-006128.989.20	Regulares com Ressalvas	15/12/2023
2020	TC-003433.989.20	Regulares com Ressalvas	13/05/2022
2019	TC-005085.989.19	Regulares com Ressalvas	07/05/2021

É o relatório.

GC.CCM/28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



SEGUNDA CÂMARA

GCCCM

SESSÃO DE 11/03/2025

ITEM nº 072

PROCESSO: **TC-004463.989.22-8.**

ÓRGÃO: Câmara Municipal de CORDEIRÓPOLIS.

RESPONSÁVEL: **Carlos Aparecido Barbosa**
Presidente da Câmara à época.
Período: 01.01 a 31.12.2022.

ASSUNTO: Contas Anuais.

EXERCÍCIO: 2022.

ADVOGADOS: Josias Freitas de Jesus Rosado – OAB/SP 376.715
Igor Dorta Rodrigues – OAB/SP 268.068

INSTRUÇÃO POR: Unidade Regional de Araras – UR-10.

População do Município:	24.514 habitantes
Número de Agentes Políticos:	9 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 384.366,54 = 7,12% do valor bruto repassado (R\$ 5.400.000,00).
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput)	2,98% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%).
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	44,02% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	1,43% da receita corrente líquida (limite 6,00%).
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem. Com incidência de RGA.
Encargos Sociais:	Em ordem. Guias apresentadas.
Restrições de último ano de mandato:	Observadas.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ATENDIMENTO AOS PRINCIPAIS ASPECTOS DA GESTÃO. FALHAS NO PLANEJAMENTO. INADEQUAÇÕES NO QUADRO DE PESSOAL. OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA TRANSPARÊNCIA. REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Verifica-se que a Câmara Municipal de CORDEIRÓPOLIS, no exercício de 2022, atendeu aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Houve transferência pelo Poder Executivo, a título de duodécimos, no valor de R\$ 5.400.000,00², sendo devolvida, ao final do exercício, a quantia de R\$ 384.366,54, equivalente a 7,12% do valor bruto repassado. Logo, a Edilidade deve observar os termos da Nota Técnica SDG n. 167³, promovendo devolução de duodécimos periodicamente, bem como atentando-se para as reais necessidades de receitas, evitando a abertura de crédito adicional suplementar.

As despesas legislativas corresponderam a 2,98% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 1,43% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 44,02% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

O valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança também respeitou os limites constitucionais.

Os encargos sociais do exercício estão formalmente em ordem.

As restrições de último ano de mandato foram observadas.

No âmbito dos recursos humanos, a crítica verteu sobre quantitativo⁴, atribuições de cargos comissionados⁵ sem características de direção, chefia e assessoramento e falta de especificação do nível de escolaridade exigido para os cargos de livre provimento previstos na Lei Complementar n. 240/17.

Esses fatos consolidam os resultados dos comparativos efetuados pela Fiscalização através da ferramenta Mapa das Câmaras, realizado com municípios de mesma faixa populacional, que demonstraram que a média do número de comissionados é de 3, enquanto Cordeirópolis possui “9”, voltando-se para a quantidade total de servidores a média é de 21, e a Origem conta com 35, ademais a

² A fixação inicial da despesa, na LOA, era de R\$.5.000.000,00.

Através do Decreto Municipal nº. 6.5645 , de 01.09.22, foi aberto crédito adicional suplementar de R\$400.000,00 para suplementar as dotações orçamentárias indicadas no Ato da Mesa nº 08, de 01.09.226 .

As devoluções de duodécimos totalizam R\$.384.366,54 – equivalentes a 96% do montante dos créditos adicionais.

³ Por meio do SEI nº 6343/2021-11, esta Direção, ante as reiteradas discussões em âmbito de julgamento, sobre a destinação dos duodécimos devidos às Câmaras sugerindo a oitiva dos Senhores Conselheiros, resultou a orientação, pelo menos por ora de recomendação às Câmaras para que devolvam periodicamente, mensal ou bimestralmente importâncias que não lhes serão necessárias, ao invés de fazê-lo ao final do exercício quando o Executivo não disporá do tempo necessário para a aplicação em prol do interesse público.

⁴ Até 30/12/2022 o percentual de comissionados atingia 43% dos cargos providos, pós essa data, o percentual foi fixado em 36%.

⁵ Coordenador de Comunicação, Assessor de Vereador e Assessor de Imprensa e Cerimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



média de comissionados por vereador foi fixada em 0,29 e a Edilidade apresenta resultado 1 nessa proporção.

Embora as despesas com pessoal se encontrem atendendo aos limites normativos, estão acima da realidade vivenciada pelas demais Edilidades cotejadas. No âmbito do comparativo citado, os números traduzem que a Origem possui as mais altas despesas liquidadas com pessoal e custeio, inclusive quando considerada a modalidade *per capita*. A média apurada no âmbito geral foi de R\$ 2.306.420,77 e a per capita R\$ 91,25, por sua vez, a Câmara de Cordeirópolis atingiu R\$ 4.825.759,77 e R\$ 192,14, respectivamente.

Entretanto, cabe ressaltar que segundo os relatórios de instrução da Fiscalização, no exercício em análise houve uma redução em relação aos períodos anteriores que registravam 16 efetivos e 14 comissionados, para 16 efetivos e 12 comissionados, atingindo em 30/12/2022, 16 efetivos e 9 comissionados.

As ocorrências no âmbito de pessoal alcançaram também a parte de atribuições que se mostraram incondizentes com as exigências constitucionais para os cargos de livre provimento.

Ponto positivo no exercício, foi que um dos cargos que recebeu tal crítica, Assessor de Imprensa e Cerimonial, ficou vago a partir de 01/06/2022.

As medidas citadas permitem levar as falhas ao campo das recomendações, para que a Edilidade promova uma reestruturação em seu quadro de pessoal, verificando o quantitativo indispensável de servidores para o exercício das atribuições do Legislativo local e reprogramando as atribuições dos cargos comissionados de forma a se enquadrarem dentro das características constitucionais de direção, chefia e assessoramento.

A questão de falta de exigência de escolaridade também restou superada, segundo informes retratados no relatório de instrução da Fiscalização, das contas da Edilidade relativas ao exercício de 2023, TC-004698.989.23, que assim expôs⁶:

⁶ TC-004698.989.23-3 – ev. 22.50, fls. 08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Cabe ressaltar, que a Lei complementar nº 301, de 23 de março de 2020 trouxe a exigência, de forma parcial, de nível superior aos cargos em comissão, exceto quanto aos cargos de Chefe de Gabinete e Assessor de Vereador, em que restou exigido o nível de escolaridade como Ensino Fundamental.

Por sua vez, a Lei complementar nº 361 de 4 de julho de 2023 veio exigir, em seu ANEXO I-A, ensino médio para os cargos de Assessor de Vereador e de Chefe de Gabinete (Doc. 11, Pg. 48), sendo que, conforme artigos terceiro e quarto do referido diploma legal, a partir de 01 de janeiro de 2026, será exigido nível superior para os cargos mencionados (Doc. 11, Pg. 44).

No âmbito da transparência, a instrução informou que o Portal da Transparência está hospedado em endereço de IP e não na página da Edilidade, as solicitações no SIC e na Ouvidoria exigem prévio cadastro, não estão disponíveis dados de diárias e passagens e houve mensagem de erro na busca para acessar peças de planejamento, dados e documentos das contas públicas.

Em defesa, a Origem anota que adotou providências para regularização. Assim, determino que a Fiscalização verifique a efetividade das medidas em futura inspeção.

Os demais apontamentos constantes na conclusão da instrução, também não têm o condão de comprometerem os demonstrativos em análise.

As providências e esclarecimentos prestados pela Edilidade permitem alçar as falhas ao campo das recomendações, para que sejam definitivamente sanadas.

Ante o exposto, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de CORDEIRÓPOLIS**, relativas ao exercício de 2022, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação ao Responsável, Senhor **Carlos Aparecido Barbosa**, Presidente do Legislativo, no exercício em apreço.

Recomendo à Câmara Municipal de CORDEIRÓPOLIS que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



1. Realize um planejamento mais eficaz quanto às previsões de receita necessária, bem como promova a devolução periódica dos duodécimos, atendendo ao disposto na Nota Técnica SDG n. 167;
2. Promova o levantamento das demandas da população e encaminhe ao Executivo, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas;
3. Observe o quanto disposto nas previsões dos artigos 12, em especial nos incisos IV e X; 41, § 2º, VI e VII; e 61, *caput* da Lei Orgânica do Município;
4. Demonstre documentalmente o acompanhamento das políticas públicas, considerando também o histórico registrado pelo Município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) desenvolvido por este Tribunal como ferramenta de imprescindível valor no apoio à verificação gerencial e operacional da atuação governamental;
5. Aprimore a atuação do Controle Interno, buscando ampliar os pontos reportados nos relatórios;
6. Busque sanar as falhas retratadas nos relatórios expedidos pelo Controle Interno;
7. Promova adequação no quadro de pessoal de modo a atender aos ditames constitucionais;
8. Tenha os resultados das médias apuradas pela ferramenta Mapa das Câmaras, como metas a serem alcançadas;
9. Dê cumprimento às determinações constitucionais e legais relacionadas à Transparência;
10. Atenda as recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

A Fiscalização deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito desta decisão.

Expeçam-se os ofícios de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC.CCM/28